

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: EDUARDO MARTINS

AUTUADO: MAURO BELISÁRIO BARREIROS DA CUNHA

PROCESSO: 0601000080/03

A.I. nº: 034147

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1700,00

MUNICÍPIO: ARAGUARI

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1700,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por ter feito plantio de milho e cana de açúcar numa área de 1,5ha de preservação permanente de um brejo (solo úmido), área esta protegida por lei, sem autorização especial do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, nº de ordem 3 do anexo ao art. 54 da Lei 14309/02.

RECURSO:             TEMPESTIVO             INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

O recorrente alega o seguinte:

- que a Lei 9784/99, federal, é aplicável em qualquer processo, segundo José Afonso da Silva. Ela refere-se ao direito do administrado em obter efeito suspensivo no caso da execução levar a dano de difícil reparação. O §4º do art. 60 da Lei 14309/02 (sobre o Pedido de Reconsideração sem a necessidade de caução) impede a exigência de pagamento, e, por isso, pede o autuado a comunicação de efeito suspensivo em espécie;

- que cabe à administração fundamentar as suas decisões (art. 93, IX, CF). Ao recorrente não foi permitido produzir quaisquer das provas que pugnou. Foi somente informado que houve parecer indeferindo o recurso, contudo, não foi informada a motivação, o que constitui cerceio de defesa. Disso, requer:

a) anulação do processo administrativo;

b) seja informado ao recorrente os motivos que afastaram as teses formuladas em Defesa Administrativa;

c) seja permitida a produção regular de provas;

- que, para a reconsideração da prévia decisão de indeferimento, o plantio ocorreu à revelia do autuado, por conta e risco de seu funcionário, e este, uma vez

interpelado, afirmou ter observado o disposto no art. 10 da Lei 14309/02. No período de “maior sazonal”, as áreas de PP, naquele ano, se modificaram, dada a grande quantidade de chuvas ocorridas na região. O funcionário observara a maior sazonal, mas o aumento abrupto das chuvas fez com que o brejo liberasse mais água que o esperado. O autuado não pode responder por uma *eventualidade*, já que, em situação normal, a área usada para plantio não é de PP. Não houve violação do art. 54 da Lei 14309/02, devendo ser cancelado o AI;

- que caso não o seja, a conduta deve ser re-classificada para um tipo mais brando. A infração descrita no AI remete ao n° de ordem 3 da Lei 14309/02. Entretanto, não sendo APP, deve ser re-classificada para, ao que o autuado sugere, o n° de ordem 1;

- que cumpre ser reduzida a multa ao limite máximo previsto na legislação (atenuantes dos incisos II e IV, §3° do art. 60 da Lei em referência), o que não verificado na decisão em primeira instância. O art. 58 confere o benefício a apenas uma parte dos jurisdicionados do IEF e, por ferir o princípio da isonomia, isso é inconstitucional. *“São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição (...). Como resolver as inconstitucionalidades da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso”* (José Afonso da Silva, citado no Recurso, fls. 25 e 26);

- que além da redução de 70% (art. 58) cabe, nos termos do art. 58, II, §4°, reconsiderar a decisão, autorizando aplicação o remanescente na área do AI, por substituição;

- que, ao menos, a multa deve ser parcelada em 12 vezes (art. 54, §3°).

Requer: efeito suspensivo quanto à decisão da CORAD, total provimento do recurso, pela anulação do processo por cerceio de defesa, cancelamento da autuação ou desclassificação para tipo mais brando, redução ou substituição da pena, com parcelamento em doze vezes.

Destarte, ressalte-se que não há exigência de caução prévia à análise do Recurso, tanto que este ora se apresenta, tornando inconsistente o primeiro argumento do Requerente.

Igualmente improcedente é a alegação de cerceio de defesa, dado que a comunicação a respeito da decisão em primeira instância segue o mesmo procedimento em todos os processos, com a notificação da decisão. O acesso aos autos por parte do autuado (inclusive ao parecer que informa as motivações da decisão) *é devidamente permitido. Eles estão disponíveis no IEF, para consulta no próprio local ou para produção de fotocópia, mediante requerimento do interessado ou de seu procurador, sob Protocolo.*

Assim, não cabe a anulação do processo; para que o Recorrente acesse o parecer motivado da decisão basta entrar em contato com o IEF e solicitar, pelo interessado ou seu procurador legal, a cópia do processo, arcando com as despesas. Quanto à produção de provas, requereu o autuado provar pelos meios pericial e oral o alegado. Entretanto, não acrescentou ao recurso inicial, tampouco ao Pedido de Reconsideração, quaisquer meios de prova, o que lhe é devidamente permitido. Na

fase de instrução do processo administrativo podem ser apresentadas diretamente as provas por parte do interessado.

Quanto à alegação de que a área de plantio não é de PP, mas constituiu-se como brejo àquele ano determinado, devido à eventualidade do aumento das chuvas, temos que o AI, documento que goza de presunção de veracidade, emitido por Assistente Núcleo Florestal e Biodiversidade IEF, agente de fé pública, afirma que a área é de PP. Assim o sendo, não merece acolhida o pedido de re-classificação para tipo mais brando.

Tendo em vista a eventualidade do aumento das chuvas e, por isso, do aumento da área de brejo, logo, de APP, o autuado deveria ter requerido junto ao IEF a autorização para a manutenção do já efetuado plantio de milho e cana de açúcar. Se a área não era, em regra, de PP, tornou-se, por se enquadrar nos termos legais do art. 10 da Lei 14309/02. Mais comprovadamente ainda, por ter sido assim classificada por agente público competente. Tendo conhecimento de que o brejo aumentou graças às chuvas, cabia ao autuado a manutenção de sua conformidade com a lei através da observância do art. 12 da Lei 14309/02, que reza que “a utilização de área de preservação permanente fica condicionada à autorização ou anuência do órgão competente”.

A respeito da aplicação das atenuantes, não demonstrou o autuado arrependimento ou espontânea reparação do dano causado; ainda, não apresentou nenhum argumento demonstrando o por quê da aplicação do inciso IV, §2º do art. 60, “situação pregressa do infrator e qualidade ambiental da propriedade”. Quanto ao argumento de inconstitucionalidade do art. 58, à fl. 25 dos autos, mister dizer que o controle de constitucionalidade não cabe às instâncias administrativas, mas sim ao Poder Judiciário. Ainda, José Afonso da Silva, citado pelo Requerente conforme demonstrado acima, diz, sobre resolver a inconstitucionalidade, *no caso de sua verificação*, que a solicitação do benefício deve partir do discriminado perante o Poder Judiciário. Assim, é insuficiente o pedido de redução da multa.

Há plena vigência do art. 58 da Lei 14309/02. Pelo princípio da legalidade, está o Administrador sujeito aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar (Hely Lopes Meirelles). A aplicação do valor da multa na área do AI, por substituição, procede para os casos do *caput* do art. 58. Não sendo a propriedade em questão no Polígono das Secas e tendo extensão superior a 30ha, não procede a sua aplicação.

É de pleno direito do autuado, entretanto, o parcelamento do valor da multa em 12 vezes. Do exposto, sou pelo **deferimento parcial** do recurso, com o **parcelamento da multa em 12 parcelas no valor de R\$ 141,67**.

É o parecer.

Belo Horizonte, ..... de ..... de 2008.

---

EDUARDO MARTINS  
Conselheiro do CA/IEF

Anna Cristina de Carvalho Rettore – Estagiária de Direito